



22/09/2022

Governo de Moçambique aprova o Decreto 46/2022, de 16 de Setembro, que vem alterar os artigos 17, 18 e 21 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro e revoga o Decreto n.º 3/2017, de 22 de Fevereiro.

Foi publicado no BR nº 180, 1ª Série de 16 de Setembro de 2022, o Decreto nº 46/2022, através do qual o Conselho de Ministros da República de Moçambique altera os artigos 17, 18 e 21 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 3/2017, de 22 de Fevereiro, e revoga o Decreto n.º 3/2017, de 22 de Fevereiro.

A Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, bem como os direitos, deveres e garantias do cidadão estrangeiro, na República de Moçambique.

Posteriormente, em 2014, é aprovado o Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, pelo Decreto n.º 108/2014 de 31 de Dezembro, alterado depois, parcialmente, pelo Decreto 3/2017, de 24 de Março.

Já no Decreto 3/2017, de 24 de Março, havia sido alterada a redação dos artigos 17 (Visto para Actividade de Investimento), artigo 18 (Visto de Negócio) e artigo 21 (Visto de Fronteira), sendo que agora, pelo Decreto n.º 46/2022, de 16 de Setembro, são introduzidas alterações na redação dos mesmos artigos, a saber:

Visto para Actividade de Investimento

(artigo 17)

O Visto para Actividade de Investimento é concedido nas Representações Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique, ou pelos Serviços de Travessia de Fronteira, ao cidadão investidor, seu representante, procurador ou membro dos órgãos de direcção da empresa.



Para o efeito, o beneficiário do Visto para a Actividade de Investimento deve ser titular de uma autorização de trabalho, emitida pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho e visa permitir a entrada do cidadão estrangeiro investidor, para fins de implementação de projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil Dólares dos Estados Unidos da América, e cujo projecto de investimento estrangeiro, já haja sido aprovado pela entidade competente.

O Visto para a Actividade de Investimento permite ao seu titular múltiplas entradas no país, sendo que se o valor do investimento for igual ou superior a 500 mil Dólares Norte Americanos, ser-lhe-á concedida uma autorização de permanência no país, de até 2 anos, e de 5 anos, para projectos de investimento de valor igual ou superior a 50 mil Dólares Norte Americanos.

O Visto para a Actividade de Investimento é prorrogável por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.

Visto de Negócio

(artigo 18)

O Visto de Negócios será concedido pelas Representações Diplomáticas e Consulares de Moçambique, no estrangeiro, ou nos Postos de Travessia de Fronteira, ao cidadão estrangeiro que se desloque ao país a fim de fazer prospeção de negócios, realizar pesquisas científicas, participar em reuniões, conferências ou *workshops*, assembleias gerais ou ainda que venha estabelecer contactos com empresas ou participar em eventos afins.

O Visto de Negócios é válido por múltiplas entradas, permitindo a permanência no país de até 90 dias, não prorrogáveis, contados da data da primeira entrada.

Para o pedido de um Visto de Negócios será exigido ao cidadão estrangeiro requerente a apresentação de passaporte com o prazo de validade mínima de 6 meses e que faça prova de meios de subsistência para o período de permanência em Moçambique, devendo ainda, se for o caso, exibir documento que comprove a actividade que virá participar em Moçambique (por exemplo, participar num workshop).

Visto de Fronteira

(artigo 21)

O Visto de Fronteira, tal como o próprio nome indica, é concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda entrar em Moçambique, pelas autoridades competentes, nos Postos Fronteiriços.



Será concedido àqueles cidadãos provenientes de país onde não haja Representação Diplomática ou Consular da República de Moçambique, ou existindo representação diplomática, o país de origem dê tratamento recíproco no que respeite à entrada de cidadão moçambicano, no referido país.

A alteração ora introduzida pelo Decreto n.º 46/2022, de 16 de Setembro vem ainda acrescentar que o Visto de Fronteira pode ainda ser concedido ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde exista Representação Diplomática ou Consular de Moçambique, para fins turísticos ou que por razões devidamente fundamentadas não tenha podido solicitar o respectivo Visto.

Outra alteração introduzida é o que diz respeito à duração do Visto de Fronteira, que agora passa a ser válido para duas entradas, e permite ao seu titular a permanência por período de até 30 dias, não prorrogável, a partir da data da primeira entrada.

Submissão dos pedidos de Visto *on-line*

Uma importante alteração que o Decreto n.º 46/2022, de 16 de Setembro vem introduzir é a possibilidade de os pedidos de Visto de Investimento, Turístico e de Negócios puderem, agora, ser submetidos *on-line* no Portal do Serviço de Migração, recebendo o cidadão uma pré-autorização de entrada, no prazo máximo de 5 dias, contados da data da submissão. Essa pré-autorização é depois apresentada pelo cidadão estrangeiro no Posto Fronteiriço de entrada, para efeitos de obtenção de Visto.

O Decreto nº 42/2022 entrou em vigor na data da sua publicação em BR, ou seja, no dia 16 de Setembro de 2022.